

RESOLUCAO 14 /2018

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO DE PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE SANTA CATARINA/ CIS-AMOSC

Considerando que Os Consórcios Públicos, previstos no Art. 241 da CF/88, têm sido amplamente explorados na atualidade para operacionalização de ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) de caráter intermunicipal ou mesmo que necessitem de maior escala para garantir sua economicidade e viabilidade.

Considerando que o SUS já previa a consorciação pública para realização de atividades comuns desde seu marco legal de regulamentação, a Lei 8.080/90.

Considerando o Art. 4º da lei 8.080/90, prevê como participantes do SUS uma enorme gama de instituições de caráter público, e seu § 2º prevê também a iniciativa privada em caráter complementar e o Art. 10º que na questão dos Consórcios Públicos preve que “os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam”, e seu Inciso VII do Art. 18 coloca como prerrogativa municipal a formação de Consórcios Públicos.

Considerando a Lei 8.142/90, em seu § 3º do Art. 3º possibilita aos municípios a transferência de recursos para cobertura das ações e serviços de saúde (entenda-se como custeio das ações e serviços) provenientes do Fundo Nacional de Saúde para os Consórcios Públicos.

Considerando a Lei 11.107/05, em seu § 3º do Art. 1º prevê que “os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde”.

Considerando ainda que o SUS prevê a “descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo” no Inciso IX do Art. 7º da Lei 8.080/90, sendo que esta direção nos municípios é exercida “pela respectiva secretaria da saúde ou órgão

equivalente” segundo seu Inciso III do Art. 9º; já seu § 1º do Art. 10º deixa claro que “aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única”.

Especialmente em relação ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), pautado no princípio de descentralização, o Art. 1º, da Port. SAS nº 311/07, reafirmado pelo Art. 1º da Port. SAS nº 134/11, define como responsáveis pelo cadastramento dos Estabelecimentos de Saúde em seu território o ente federado que faça a gestão do mesmo.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina /CIS-AMOSC, EDER IVAN MARMITT, Prefeito Municipal de Sul Brasil, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento as disposições do Contrato de Consórcio Público do CIS-AMOSC, considerando as disposições da Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/05, RESOLVE:

Art. 1º. Os cadastramentos dos Estabelecimentos de Saúde contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina – CIS-AMOSC, devem ser formalmente realizados junto às Secretarias Municipais de Saúde do território onde estejam localizados.

§ 1º. Para fins de cadastro dos contratos, a Pessoa Jurídica do CIS-AMOSC figurará como Contratante; e os estabelecimentos executantes das ações e serviços figurarão como terceirizados, do CIS-AMOSC

Art. 2º. O registro das ações e serviços de saúde produzidos nos Estabelecimentos de Saúde terceirizados do CIS-AMOSC devem seguir o mesmo fluxo dos demais Estabelecimentos, sendo sua produção enviada para o processamento na Secretaria Municipal de Saúde responsável pela gestão do CNES do Consórcio, ou seja, Secretaria Municipal de Saúde de Chapeco.

Art. 3º. Havendo revisão e posterior recomposição da série histórica do município de Chapeco com o processamento da produção dos terceirizados do CIS-AMOSC o valor incrementado ao teto do município deve ser repassado ao CIS-AMOSC, mensalmente, para

que seja abatido proporcionalmente, em procedimentos para os consorciados, responsáveis pela série histórica.

Art. 4º. O CIS-AMOSC se estruturará para mensalmente disponibilizar as informações da produção ambulatorial individualizada – BPA-I, à cada município Consorciado, **para que este faça o acompanhamento da sua evolução.**

Art. 5º. Registra-se que o interesse desta CIR é que o Ministério da Saúde MS disponibilize ferramentas que possibilitem cada município ter sua própria série histórica de produção informada via Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Art. 6º. Esta Deliberação foi discutida em reunião ordinária das CIRs Oeste, Xanxerê e Alto Uruguai Catarinense pertencentes ao CIS-AMOSC e aprovada pelos municípios.

Art. 7. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Chapeco, 14 de setembro de 2018.

EDER IVAN MARMITT
PREFEITO MUNICIPAL DE SUL BRASIL
PRESIDENTE DO CIS-AMOSC